Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 292/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5724/2018
PROTOCOLO	**:** 1905827
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADO	**:** WD ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI-ME
VALOR	**:** R$ 771.699,00
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPAROS E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços realizados em consonância com os dispositivos legais pertinentes e devidamente instruídos dos documentos de remessa obrigatória são declarados regulares, ressalvada falha eventualmente detectada, que resulta recomendação ao atual gestor para que adote providências, como a de dedicar maior rigor nos itens de dispensa documental (balanço patrimonial) e de benefícios do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 7/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2018, entre o Município de Aquidauana e a empresa beneficiária WD Engenharia e Manutenção EIRELI-ME**; e recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor nos itens de dispensa documental (balanço patrimonial) e de benefícios do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte;

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório realizado pelo Município de Aquidauana, por meio do Pregão Presencial n. 7/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2018, que teve como beneficiária a empresa W.D Engenharia e Manutenção EIRELI-ME, tendo como objeto a futura contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção, reparos e instalação de aparelhos de ar condicionado.

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) concluiu na **Análise n. 25822/2018** (peça 35, fls. 638-642):

> Diante do exposto, opina-se pela **regularidade com ressalva** do presente processo, no que se refere ao **procedimento licitatório**, de acordo com os incisos I do Art. 120 da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013. Recomenda-se ao atual responsável pelo órgão para que sejam analisados, com maior rigor, os itens de dispensa documental e de benefícios do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme explanado anteriormente nas observações do item 3 desta análise. (destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17090/2019** (peça 36, fl.643), opinando nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços** em destaque, nos termos do art. 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (destaques originais)

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório por meio do Pregão Presencial n. 7/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2018, nos termos dos arts. 4º, "b", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A- DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2018)

De acordo com os documentos presentes e essenciais à comprovação da regularidade dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pelo Município de Aquidauana, por meio do Pregão Presencial n. 7/2014, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa n. 76, de 2013, vigente à época).

B- DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 12/2018

A formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2018, que teve como beneficiária a empresa WD Engenharia e Manutenção EIRELI - ME está de acordo com os termos do art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com ressalva do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 7/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2018** entre o Município de Aquidauana e a empresa beneficiária WD Engenharia e Manutenção EIRELI-ME**;**

II- recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor nos itens de dispensa documental (balanço patrimonial) e de benefícios do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte;

III- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao atual Prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB/dssm